



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

PROJETO DE LEI Nº 018/2021 - LEGISLATIVO

Institui o Plantão de Atendimento Vinte e Quatro Horas Pelas Farmácias e Drogarias no Município de Urucua-MG e dá outras providências.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços de farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Urucua-MG passam a ser considerados serviços essenciais, restando autorizado o funcionamento ininterrupto, inclusive em fins de semana e feriados, ficando instituído o regime de plantão, pelo sistema de rodízio dos estabelecimentos.

Art. 2º. A fim de assegurar o atendimento necessário à população quanto à aquisição de medicamentos de emergência, é instituído o Sistema de Plantão das farmácias e drogarias do Município de Urucua-MG, a funcionar da seguinte forma:

I – o rodízio de Plantão das Farmácias e Drogarias será realizado por um (01) estabelecimento, obedecendo à escala de rodízio de plantão de atendimento, a qual deverá ser elaborada, semestralmente, até o dia 15 de março e 15 de dezembro de cada ano, pela Associação Comercial e Industrial de Urucua-MG, em comum acordo com as empresas, na forma do Anexo Único;

II – em não havendo apresentação da escala do Plantão das Farmácias e Drogarias no prazo do inciso I, esta será elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, cientificando os estabelecimentos para cumprimento.

Art. 3º. As farmácias e drogarias funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários:

I - o horário denominado como Plantão será das dezenove horas (19h) às oito horas (8h) do dia subsequente;

II - a escala do Plantão das Farmácias e Drogarias poderá ser alterada, atendendo ao interesse público, dado o acréscimo ou a saída de algum estabelecimento, mediante comunicação escrita à Secretaria Municipal de Saúde pela Associação Comercial e Industrial de Urucua-MG, com antecedência mínima de sessenta (60) dias antes da alteração;



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

III - no caso de abertura de novas farmácias ou drogarias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão.

Art. 4º. Por medida de segurança, o estabelecimento designado a funcionar no plantão, poderá utilizar campainha, telefone, interfone, postigo ou porta gradeada para o atendimento.

Art.5º. É obrigatória a afixação de placas indicativas dos estabelecimentos plantonistas pelas demais farmácias e drogarias, bem como seus respectivos endereços e telefones.

Art. 6º. O Município de Urucua-MG publicará, semestralmente, a escala de plantão em seu site e disponibilizará aos serviços de urgência e emergência, como Hospital, Quartel Militar, Conselho Tutelar, Polícia Civil, entre outras entidades de proteção, na forma do Anexo Único.

Art. 7º. Constitui infração, para a farmácia ou drogaria, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada.

Art. 8º. Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 9º. A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará as farmácias e drogarias infratoras às seguintes sanções:

I – pela primeira autuação por descumprimento, multa no valor correspondente a cinquenta (50) Valores de Referência Municipal (VRM);

II – no caso de reincidência, multa dobrada;

III – persistindo a infração, cassação do Alvará.

Art. 10. As farmácias e drogarias infratoras serão notificadas por Auto de Infração, o qual especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso o estabelecimento.

Art.11. Compete ao Serviço Municipal da Secretária Saúde e Vigilância Sanitária a fiscalização e o recebimento de denúncias oriundas do descumprimento aos termos desta Lei, assim como a emissão do Auto de Infração, o qual deve conter:

I – nome, CNPJ e farmacêutico responsável pelo infrator;

II – local, data e hora da infração;